

## **Comentários da AGN à 63.ª Consulta Pública promovida pela ERSE sobre a Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário e do Regulamento de Relações Comerciais de Gás Natural**

No âmbito da consulta pública lançada pela ERSE para apreciação da proposta de Revisão Regulamentar (RT e RCC) a AGN e as empresas suas associadas, após apreciação dos documentos disponibilizados, formulam um conjunto de comentários que os mesmos suscitaram, agradecendo desde já a oportunidade de se pronunciarem.

A presente revisão regulamentar decorre das alterações à legislação nacional no que se refere, por um lado, à criação de um operador logístico de mudança de comercializador independente (OLMC), cf. DL nº 38/2017, de 31 de Março, e, por outro, a alteração do regime de financiamento dos custos com a tarifa social do gás natural que, de acordo com o disposto no art. 209º da Lei do Orçamento de Estado para 2018, determinou que estes passem a ser suportados “pelas empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural na proporção do volume comercializado no ano anterior”.

A referida revisão justifica-se ainda pela necessidade de adequar o Regulamento Tarifário à alteração das normas europeias, nomeadamente no que se refere à alteração dos prazos associados ao processo anual de aprovação de tarifas, bem como à adoção do ano gás de reserva de capacidade para aplicação das tarifas nos pontos de interligação.

Estas alterações e os fundamentos das propostas de alteração sob Consulta Pública constam do documento sobre o enquadramento da revisão regulamentar apresentado pela ERSE, bem como no articulado alterado proposto.

A AGN não pode deixar de lembrar que o modo proposto para a transferência dos encargos com a tarifa social para os agentes do sector não só contraria as recomendações da Comissão Europeia, que preconiza que este género de instrumentos de política social sejam financiados pelo Orçamento de Estado ou, no limite, pelos restantes clientes do sector (vide por exemplo a comunicação “A framework strategy for a Resilient Energy Union”, da CE), como corre o risco de provocar distorções de mercado e desequilíbrios contratuais nos contratos de concessão que superintendem as partes reguladas da cadeia de valor.

Sem prejuízo do exposto no parágrafo anterior, a AGN considera que, no âmbito da implementação do quadro legal publicado, as propostas e respetivos fundamentos merecem, na generalidade, a sua concordância, tendo em conta as considerações que adiante formulamos e que, esperamos, possam contribuir para uma adequada clareza e estabilidade das soluções a adotar na necessária transposição regulamentar das normas referidas.

## 1. OLMC

Na sequência do disposto na Lei de Orçamento de Estado para 2017 no que se refere à criação de um operador logístico de mudança de comercializador independente (OLMC), foi aprovado o Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, da responsabilidade da ADENE, no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN);

O referido Decreto-Lei define o modelo de financiamento da atividade do OLMC através i) da aplicação de receitas próprias da ADENE; ii) de Taxa paga pelo comercializador cessionário, fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da ERSE; e iii) das tarifas de eletricidade e de gás natural, desde que não constituam um agravamento de custos para os respetivos clientes finais.

Em cumprimento do disposto na alínea iii) acima referida, a ERSE propõe a definição das tarifas de OLMC do setor do GN com estruturas que considera “mais aderentes aos custos e que permitem uma alocação mais eficiente dos custos pelos vários utilizadores”.

A AGN considera que a definição da tarifa agora proposta tem como fundamento o financiamento de uma atividade específica do OLMC, distinta das outras atribuições legalmente cometidas ou a cometer ao OLMC (n.ºs 2 e 4 do art. 3.º do DL n.º 38/2017), pelo que a ERSE deve assegurar a estrita afetação entre as diferentes formas de financiamento da OLMC legalmente previstas e os custos que se pretende recuperar pela aprovação destas tarifas, sendo que estas últimas devem exclusivamente financiar atividades relativas ao processo de mudança de comercializador.

Quanto ao cálculo das tarifas de aplicação previstas para os comercializadores (MP/BP), verifica-se que a ERSE optou por um “termo fixo” mensal sem diferenciação dos níveis de pressão cuja construção carece de adequada explicação, designadamente quanto ao modo como vai afetar

os diferentes agentes de mercado e a conseqüente correta repartição dos proveitos a recuperar, em particular quando se trate de abastecimento a grandes clientes ou a clientes domésticos.

Com efeito, a AGN nota, no que respeita aos custos da atividade de gestão do processo de mudança de comercializador, que o principal indutor de custos será o número de operações de mudança verificada, não o volume comercializado, pelo que uma alocação de custos simplesmente baseada neste último parâmetro será muito provavelmente inadequada em termos de aderência dos custos às tarifas.

## 2. ALTERAÇÃO DA FORMA DE FINANCIAMENTO DA TARIFA SOCIAL

A Lei nº 114/2017, de 29 de dezembro, veio alterar o regime aplicável aos custos com a aplicação da tarifa social do GN, até então suportados pelos clientes de gás natural na proporção da energia consumida, a repercutir nas tarifas de acesso às redes de distribuição.

Com a referida Lei (cf. art. 209º), os custos decorrentes da aplicação da tarifa social aos clientes de gás natural passam a ser “suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural, na proporção do volume comercializado no ano anterior”.

A ERSE propõe-se “traduzir o legalmente disposto no Regulamento Tarifário”, reconhecendo a necessidade de explicitar a interpretação que faz dos conceitos usados pelo legislador e acautelando que essa mesma leitura se faz “sem prejuízo de ulteriores elementos interpretativos”.

Afigura-se de grande relevância que a ERSE tenha incluído no seu documento justificativo o detalhe da sua leitura crítica da norma, indicando as dúvidas que esta lhe suscitou e adiantando uma interpretação fundamentada que a conduziram à conclusão sobre o modo como se dará cumprimento à determinação do legislador.

Assume-se, assim, que a ERSE considera que a margem para interpretações divergentes fica neste caso devidamente reduzida, ao menos ao ponto de não criar mais instabilidade no sistema gasista, com indefinição de custos e respetiva alocação, suscetíveis de vir a ser alteradas de modo significativo num futuro próximo.

Sem prejuízo de se reconhecer que cabe à ERSE cumprir a lei, não deixamos de salientar que a imputação ao operador da rede de transporte e aos comercializadores de último recurso retalhista - que operam em condições estritamente reguladas - de custos de medidas de apoio

social, em que se insere o combate à pobreza energética, impõe que a ERSE assegure uma monitorização do cumprimento das condições de equilíbrio económico-financeiro das empresas face às alterações das suas bases de custos regulados e sua evolução face aos proveitos permitidos.

### 3. PROCESSO DE APROVAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL

A AGN avalia como equilibrada a proposta apresentada pela ERSE, que decorre da entrada em vigor do Regulamento Europeu que aprovou o Código de Rede de Tarifas e que, deste modo, é de aplicação vinculativa aos Estados Membros, nomeadamente quanto ao processo de harmonização dos períodos de aprovação de tarifas, considerando a prevista consulta prévia mútua ao regulador adjacente, bem como a adoção do ano gás de reserva de capacidade (outubro a setembro do ano seguinte) para aplicação das tarifas nos pontos de interligação.

Sem prejuízo do anterior, e reconhecendo a necessidade mais imediata no que concerne à harmonização das tarifas nos pontos de interligação, a AGN recomenda que se avance para a completa harmonização do calendário de aplicação de tarifas de acesso ao referido ano gás de reserva de capacidade. Deste modo, a AGN recomenda que na próxima revisão ordinária da regulamentação do SNGN, antecipando o período regulatório 2019-22, se considere que todo o tarifário de acesso – VTP, Transporte, Terminal de GNL, Armazenagem Subterrânea e Distribuição -, independentemente da sua aprovação em junho de cada ano, seja aplicado nos 12 meses que se iniciam no mês de outubro seguinte. Cremos serem, por si mesmas, evidentes as vantagens em termos de previsibilidade e estabilidade regulatórias que um calendário único aportará ao conjunto dos intervenientes do SNGN, o que mais recomenda esta decisão.

Neste ponto, a AGN relembra posições anteriores em que expressou a convicção que não será uma aprovação de proveitos permitidos e tarifas de acesso com uma décalage de 3 meses para a sua aplicação que desvirtuará a sua aderência aos custos reais e estimativa de tarifa, considerando a estabilidade de proveitos e procura que se tem verificado no SNGN, em particular no mercado convencional. Do mesmo modo, a AGN considera que, com a manutenção do calendário de aprovação de tarifas e proveitos no período Abril-Junho, fica garantida a utilização eficiente de recursos da ERSE, preocupação expressa pelo Regulador e que a AGN apenas pode subscrever.